

10^a Reunião
Comissão Temporária para Examinar o
Projeto de Lei nº 4/2025

Prof. Rafael Viola

Professor Adjunto de Direito Civil da UERJ

Advogado

Art. 927-B. Haverá obrigação de reparar o dano independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

§ 1º A regra do caput se aplica à atividade que, **mesmo sem defeito e não essencialmente perigosa**, induza, por sua natureza, risco especial e diferenciado aos direitos de outrem. São critérios para a sua avaliação, entre outros, **a estatística, a prova técnica e as máximas de experiência**.

§ 3º O caso fortuito ou a força maior somente exclui a responsabilidade civil quando o fato gerador do dano **não for conexo** à atividade desenvolvida pelo autor do dano.